

# O interpretacionismo de Dworkin: entre o subjetivismo e o objetivismo?

*Dworkin's interpretationism:  
between subjectivism and objectivism?*

**Tiaraju Molina Andreazza**

Mestrando em Filosofia - Universidade Federal de Pelotas  
[tiaraju.andreazza@gmail.com](mailto:tiaraju.andreazza@gmail.com)

---

## Resumo

Neste artigo, pretendo apresentar o interpretacionismo de Dworkin enfatizando como ele pretende se esquivar de pressupostos positivistas, subjetivistas e objetivistas. Faço isso ao longo da primeira parte do artigo, em que começo por uma exposição geral do processo, refino essa exposição através da aproximação com a interpretação literária e encerro mostrando em que sentido Dworkin está propondo uma técnica interpretativa. Na segunda parte, de posse dessa caracterização do modelo de Dworkin, abordo uma objeção que problematiza se ele de fato é bem-sucedido em evitar o subjetivismo sem, com isso, se comprometer com pressupostos objetivistas. Argumentarei que Dworkin consegue afastar o objetivismo, mas ao custo de assumir uma posição subjetivista.

**Palavras-chave:** Interpretacionismo.  
Descritivismo. Subjetivismo. Objetivismo.

## Abstract

In this paper I present Dworkin's interpretationism, emphasizing how it aims to avoid presuppositions of the positivist, objectivist and subjectivist positions. I do this in the first part of the article, in which I begin with a general discussion of the process, then refine the discussion by relating it to literary interpretation and close by showing in what sense Dworkin is proposing an interpretative technique. In the second part, based on this characterization of Dworkin's model, I discuss whether he is able to avoid subjectivism without becoming committed to objectivist presuppositions. I will argue that Dworkin manages to avoid objectivism, but commits himself to a subjectivist position.

**Key words:** Interpretationism. Descriptivism. Subjectivism. Objectivism.

Um tópico controverso da filosofia do direito concerne à questão de saber quais proposições são proposições jurídicas e qual o critério para diferenciá-las das não jurídicas. O positivismo, segundo a compreensão de Dworkin, concebe as proposições jurídicas como proposições que descrevem como o direito é e nada dizem a respeito de como ele deveria ser. Como concebe o positivista, grosso modo a proposição genuinamente jurídica deve se referir a uma regra jurídica que, por sua vez, tem de ser remetida a um evento legislativo determinado ou a uma regra mais fundamental. Essa seria uma posição descritivista.

Há duas alternativas ao positivismo. Uma entende as proposições jurídicas como expressões de aspectos subjetivos do falante, como suas crenças religiosas, morais e políticas. Essa posição pode ser denominada de subjetivista. De acordo com ela, as proposições jurídicas seriam unicamente avaliativas e valorativas, sem nenhum elemento descritivo e objetivo. A outra alternativa consiste em entender as proposições jurídicas como uma tentativa de descrever um direito objetivo puro ou natural que existe em virtude de uma verdade moral independente e autônoma. Essa seria a posição objetivista ou jusnaturalista. As posições subjetivista e objetivista concordam que o direito é essencialmente avaliativo, sem nenhum componente descritivo que faça referência à história jurídica efetiva. Portanto, ambas rejeitam o descritivismo do positivismo.

A teoria proposta por Dworkin se apresenta como um modelo alternativo ao positivismo, ao subjetivismo e ao objetivismo, por buscar compatibilizar aspectos descritivos e avaliativos entendendo as proposições jurídicas não como meras descrições da história jurídica (positivismo), nem como avaliações dissociadas dessa história (subjetivismo e objetivismo), mas como interpretações da história jurídica que combinam “elementos tanto da descrição quanto da valoração, sendo, porém, diferente de ambas”. Assim, o interpretacionismo pretende reconhecer a relação de indissociabilidade entre o direito e a moral ao mesmo tempo em que não compreende essa relação como arbitrária (subjetivismo) ou metafísica (objetivismo). Para Dworkin, uma proposição jurídica é avaliativa, pois ela pressupõe princípios e valores morais enunciados pelo falante, mas também é descritiva, pois o falante tem a pretensão de que ela descreva o direito como ele efetivamente é, e não apenas como ele deveria ser.

Neste artigo, pretendo apresentar o interpretacionismo de Dworkin enfatizando como ele pretende se esquivar de pressupostos positivistas, subjetivistas e objetivistas. Faço isso ao longo da primeira parte do artigo, em que começo por uma exposição geral do processo, refino essa exposição através da aproximação com a interpretação literária e encerro mostrando em que sentido Dworkin está propondo uma técnica interpretativa. Na segunda parte, de posse dessa caracterização do modelo de Dworkin, abordo uma objeção que problematiza se ele de fato é bem-sucedido em evitar o subjetivismo sem, com isso, se comprometer com pressupostos metafísicos. Argumentarei que Dworkin consegue afastar o objetivismo, mas ao custo de assumir uma posição subjetivista.

## **1 Direito como interpretação**

## 1.1 O interpretacionismo exemplificado

Para exemplificar a prática interpretativa<sup>1</sup>, Dworkin propõe imaginar uma sociedade fictícia na qual os seus membros seguem um conjunto de regras de cortesia, como a regra de que se deve tirar o chapéu diante dos nobres ou ceder o assento para pessoas mais velhas. Após um longo período em que essas regras eram aceitas irreflexivamente, os cidadãos passam a questioná-las e a desenvolver uma atitude interpretativa com relação a elas. Para Dworkin, essa atitude possui duas características: (i) a suposição de que a prática da cortesia existe em razão de algum interesse, propósito, valor ou mesmo finalidade, finalidade essa que é independente das regras que ela exige; (ii) as regras suas são recursos instrumentais para a realização dessa finalidade (Dworkin, 2007, p. 57). Dessa forma, o que legitima o comportamento exigido pela cortesia não são as regras, mas essa finalidade ou propósito a que as regras servem. Como o propósito é independente das regras, os cidadãos podem revisar, ampliar ou mesmo abandonar as regras tomando esse propósito como critério regulativo. O ponto-chave do processo interpretativo é que esse propósito, não obstante estar implícito nos aspectos concretos da prática da cortesia, é uma atribuição do intérprete. Sendo assim, o intérprete atribui um valor moral à cortesia a partir de suas convicções de moralidade política e avalia as regras da cortesia tendo esse valor como padrão.

Interpretar não é “apenas decidir por que a cortesia existe, mas o que, devidamente compreendida, ela requer” (Dworkin, 2007, p. 59). Para evitar críticas de que a sua proposta interpretativa seria conservadora e meramente descritiva, Dworkin estabelece como condição fundamental que o seu resultado repercuta na prática, modificando-a. A pretensão de Dworkin é que o seu método sirva também para criticar e revisar a prática, desempenhando uma função normativa. Por essa razão, percebem-se a função decisiva desempenhada pela teoria política e as convicções do intérprete: é através delas que a função normativa é assegurada.

Pelas razões expostas, as convicções do intérprete exercem um papel indispensável. Por exemplo, Dworkin afirma que a interpretação do que significa a cláusula da igualdade de proteção, presente na Constituição dos Estados Unidos, não tem como ser “independente de alguma teoria sobre o que é a igualdade política e até que ponto a igualdade é exigida pela justiça” (Dworkin, 2005, p. 246). O ponto a ser destacado é que Dworkin não entende essa dependência em relação à moralidade política como uma deficiência do seu modelo interpretativo. É por existir essa relação de dependência com uma teoria de fundo que a interpretação pode ser construtiva, isto é, que ela pode ir além da mera descrição da história jurídica.

Dworkin distingue entre três etapas desse processo interpretativo (Dworkin, 2007, p. 81-82). A primeira etapa seria a pré-interpretativa, “na qual são identificados as regras e os padrões

---

<sup>1</sup> É importante mencionar que o interpretacionismo de Dworkin parte da constatação de que o direito é uma “amalgama de práticas e outros princípios, nos quais as implicações da história legislativa e judiciária aparecem juntamente com os apelos às práticas e formas de compreensão compartilhadas pela comunidade” (Dworkin, 2010b, p. 58). Com base nessa pressuposição, Dworkin oferece o seu projeto como uma alternativa a modelos que dissociam o direito da moral, isto é, a modelos que não reconhecem que o direito não é apenas constituído por regras jurídicas, mas também por princípios morais com valor jurídico.

que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática". Nessa etapa, o intérprete deve identificar empiricamente a prática. Tomando como exemplo a cortesia, ele deve precisar o que é a cortesia, como ela se apresenta, onde pode ser encontrada, quais regras prescreve, que comportamentos exige, etc. É o momento em que o objeto da interpretação é delimitado. A segunda etapa é a interpretativa, em que o "intérprete se concentra numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa pré-interpretativa". Oferecer uma justificativa geral é mostrar a conveniência da prática, mostrar o propósito ou valor que a prática promove ou executa. Essa etapa é justificativa, porque nela o intérprete mostra por que a prática deve ser seguida e o que ela efetivamente exige. A terceira e derradeira etapa é a pós-interpretativa. Nesta etapa, o indivíduo reformula a prática à luz da justificativa geral, de modo que a prática se ajuste à sua justificativa. Dworkin resume as três etapas como um processo de "ver de imediato as dimensões de uma prática, um propósito ou objetivo dessa prática, e a consequência pós-interpretativa desse propósito".

O processo interpretativo é entendido por Dworkin como um processo individual. Dessa forma, as convicções, hipóteses e suposições do indivíduo estão presentes nas três etapas. Cabe aqui a distinção entre dois tipos de convicções morais do juiz que atuam na etapa interpretativa: as convicções formais e as substanciais. (i) As primeiras determinam até que ponto a justificativa geral deve ajustar-se à prática. São as convicções que determinam o nível adequado de ajuste ou a dimensão de adequação: justificativas que são compatíveis com poucos aspectos da prática, e inconciliáveis com a maior parte, certamente serão inadequadas. Como não há uma regra clara e definida para especificar qual é o nível ideal de ajuste, é o intérprete que deve situar os limites da discrepância possível utilizando-se de suas convicções formais. (ii) O outro tipo de convicções compreende aquelas substantivas acerca do que é o justo, a equidade ou o que é moralmente adequado. É a partir dessas suas convicções que o indivíduo formula a justificativa geral que ele julga mostrar a prática sob a sua melhor luz de um ponto de vista moral. Tomados em conjunto, os dois tipos de convicções constituem a "teoria funcional do juiz" que tanto possui um "método empírico sobre a adequação", quanto "opiniões ou tendências sobre a justiça e a equidade" (Dworkin, 2007, p. 306).

Em razão dessa dependência em relação a uma teoria normativa que o projeto interpretativo de Dworkin pode ser definido como construtivo. Como afirma Dworkin, "se trata de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam" (Dworkin, 2007, p. 63). Dworkin não está defendendo que a prática em si contém um valor moral e que, ao interpretar, o juiz pode descobrir esse valor. Como a interpretação é construtiva, o juiz atribui valor à prática a partir da sua teoria político-moral.

## **1.2 A hipótese estética e a complementaridade entre o descritivo e o valorativo**

Dworkin apresenta a interpretação no direito recorrendo a uma aproximação com a interpretação literária. De fato, ele entende que a interpretação literária oferece um modelo para a interpretação jurídica. O exemplo da cortesia acima apresentado segue o que ele chama de modelo da hipótese estética. O interpretacionismo, entendido em termos de hipótese estética, pode ser definido como se segue: "a interpretação de uma obra literária tenta mostrar que maneira de ler (ou de falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte" (Dworkin, 2005, p. 222).

É importante destacar dois pontos a respeito da hipótese estética. Em primeiro lugar, é imprescindível entendê-la como um processo construtivo, mas não como criação. Dworkin utiliza o exemplo de *Hamlet*: talvez *Hamlet* fosse uma peça melhor se Shakespeare concebesse o herói com outra personalidade, porém, não decorre daí que a hipótese estética permita que a melhor interpretação crie uma nova personalidade para Hamlet. Toda teoria da interpretação, afirma Dworkin, deve conter uma subteoria da identidade (constituída pelas convicções formais do intérprete) que permita distinguir entre o interpretar uma obra e o modificar uma obra (Dworkin, 2005, p. 223). Dworkin não detalha quais seriam esses critérios de identidade, mas menciona que o próprio texto impõe restrições ao intérprete, no sentido de que todas as palavras devem ser levadas em consideração e uma interpretação não pode apelar para fragmentos isolados ou insignificantes. Enquanto aspecto coercitivo da prática interpretativa, o texto deve ser interpretado na sua totalidade. Isso significa que "a interpretação deve fluir ao longo de todo o texto; deve possuir um poder explicativo geral, e será malsucedida se deixar sem explicação algum importante aspecto estrutural do texto" (Dworkin, 2007, p. 277).

Em segundo lugar, a hipótese estética pressupõe uma teoria normativa que especifique critérios para determinar o que é a boa arte ou os propósitos aos quais a boa arte deve servir. A interpretação sempre terá como pano de fundo essa teoria normativa: no caso da arte, uma teoria da arte; no caso do direito, uma teoria do direito. Essa teoria de fundo participa da interpretação na forma de "convicções tácitas inarticuladas" do intérprete. Com isso, Dworkin defende que não há distinção entre uma interpretação que revelaria o significado real do objeto interpretado, e a crítica, que avaliaria o propósito desse significado. No ato da interpretação, os

momentos descritivo e valorativo se confundem<sup>2</sup>, pois o indivíduo que interpreta sempre o faz a partir de uma teoria normativa (Dworkin, 2005, p. 227).

A fim de mostrar em que sentido o direito é uma questão de interpretação, Dworkin formula uma analogia entre o juiz e o romancista. No seu cenário imaginário, um grupo de romancistas é contratado para escrever um único romance. Cada capítulo do romance seria escrito por um autor diferente seguindo uma ordem: o primeiro escritor redigiria o primeiro capítulo e passaria o romance ao segundo escritor, que deveria lê-lo e interpretá-lo, para escrever um segundo capítulo que prossiga a história de uma forma coerente. Um terceiro escritor deveria fazer o mesmo. e assim sucessivamente. Cada escritor deve interpretar os capítulos precedentes, buscando entender a personalidade dos personagens, os motivos que os orientam, o tema do romance e a função do mesmo, pois só assim ele poderá escrever o seu capítulo coerentemente com os capítulos precedentes, de modo que o romance inteiro não se torne um acúmulo de contos mais ou menos interligados entre si. Sobretudo, ao interpretar e escrever um novo capítulo, os escritores devem visar à integridade do romance.

Dworkin defende que “decidir casos difíceis no direito é como esse estranho exercício literário”. Quando diante de um caso difícil, o juiz deve recorrer aos casos precedentes e interpretar a decisão passada dos juízes buscando descobrir os princípios subjacentes à decisão que eles tomaram. Nesse sentido que cada juiz é um “romancista em cadeia”, pois ele deve “ler” tudo o que os juízes escreveram anteriormente para formular uma opinião sobre o que aqueles juízes, tomados coletivamente, efetivamente decidiram. Assim, “cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história” (Dworkin, 2005, p. 238). Nessa interpretação, o juiz utiliza os seus valores políticos para chegar ao motivo das decisões anteriores, ou ao que ele acredita ser a interpretação que mostra a história jurídica sob a sua melhor luz. O juiz deve identificar o propósito por trás das decisões anteriores e utilizá-lo como razão para apoiar sua nova decisão.

A interpretação jurídica, assim como a literária, se utiliza da “hipótese estética” e, portanto, possui duas dimensões: (i) deve ajustar-se à prática jurídica precedente e corrente como se a estivesse “explicando” (aspecto descritivo), como tem de mostrar a finalidade ou o valor dessa prática (elemento “valorativo” ou “normativo”). O intérprete deve dispor de convicções

---

<sup>2</sup> É importante destacar que o processo interpretativo pressupõe uma congruência entre o descritivo e o valorativo. O intérprete deve oferecer uma justificativa que enuncie um propósito ou princípio que o direito realmente possui, como se estivesse descrevendo a história jurídica. Porém, esse princípio é atribuído pelo juiz quando ele insere as suas convicções morais para determinar que princípio mostra o direito sob a sua melhor luz. Bodenheimer argumenta que esse movimento confirma uma certa confluência entre o ser e o dever-ser (*is-ought*) no pensamento de Dworkin: “Dworkin realizes, of course, that neither the general principles underlying past decisions nor standards that embody contemporary sentiments of justice can be said to constitute a pure and unadulterated ‘is’. He recognizes that the complex interpretive duties he imposes on the judiciary involve an element of subjective appraisal. The general principles and purposes offering a justification for past or present decisions usually lack the precision which characterizes many statutes and judicial pronouncements. They carry an aura of vagueness, which makes it hard to pinpoint their boundaries, exceptions, and qualifications. Clearly, any use of legal sources that goes beyond the analysis of language and takes into account the purposes, policies, and axioms of justice underlying a legal precept requires some exercise of judgment, forcing the decision-maker to function in a twilight zone between ‘is’ and ‘ought’” (Bodeheimer, 1988, p.144).

substantivas a respeito do propósito do direito (por exemplo, assegurar a equidade entre os cidadãos) e interpretar os fatos do direito mostrando como eles servem e serviram a esse propósito, convicções essas que constituem a sua filosofia jurídica (Dworkin, 2005, p. 241). O raciocínio de Dworkin é que, ao empreender esse processo, o juiz dispõe de uma razão baseada em princípios para argumentar em favor da sua decisão em um caso difícil. A continuidade do romance é assegurada porque o novo juiz faz uma decisão que preserva o propósito do direito, que ele pensa estar expresso pelos princípios que nortearam as decisões passadas.

### 1.3 O interpretacionismo enquanto técnica interpretativa

Em *A justiça de toga*, Dworkin apresenta o seu projeto interpretativo referindo-se a ele como uma reformulação do método do equilíbrio reflexivo de Rawls<sup>3</sup>. Em *O império do Direito*, ele também afirma explicitamente que o seu método interpretativo “toma emprestado” de Rawls a ideia de equilíbrio reflexivo, porém usada em um sentido diferente (Dworkin, 2007, p. 82). Dworkin defende que o seu interpretacionismo busca um equilíbrio entre a descrição pré-interpretativa do direito com a justificativa de tal prática, utilizando o equilíbrio reflexivo como uma “técnica interpretativa”.

O ponto é precisamente o de notar que o equilíbrio reflexivo, transmudado em técnica interpretativa, é um processo que opera na primeira pessoa. Exemplifica-se supondo que um juiz esteja diante de um caso difícil, de modo que precise apelar a princípios. O interpretacionismo tem o objetivo de especificar como o juiz deverá proceder em um caso como esse. Ele primeiro deve identificar os “paradigmas do direito” para formular uma concepção do que é o direito. Essa é a etapa pré-interpretativa: consiste numa constatação factual do que é o direito. De posse do seu material, daquilo que é o direito segundo a sua “pré-interpretação”, o juiz deve interpretá-lo utilizando os seus valores morais para oferecer uma explicação do direito que determine qual o propósito, princípio ou valor moral a que ele serve. Nessa etapa, o juiz deve ser criterioso de modo que a sua justificativa se ajuste adequadamente com o material coletado. De modo geral, a sua justificativa deve explicar adequadamente as regras da constituição e o *common law* (ou as decisões precedentes de outros juízes). A sua justificativa não precisa se ajustar com todo o material, mas com uma parcela significativa dele. Suponha que o juiz acabe por formular a justificativa de que o direito é um empreendimento voltado para a promoção da reciprocidade e

---

<sup>3</sup> Dworkin define o equilíbrio reflexivo da seguinte forma: “Tentamos criar princípios que tenham um certo alcance geral e harmonizar esses princípios gerais com os julgamentos concretos sobre o que é justo e injusto com os quais começamos, mudando nossas concepções tanto sobre os princípios quanto sobre os julgamentos concretos, ou sobre ambos, na medida em que se torne necessário chegar a um ajuste interpretativo” (Dworkin, 2010a, p. 348).

da justiça social entre os cidadãos. De posse dessa explicação, ele dispõe de um critério jurídico expresso pelo direito, mas que não é uma regra jurídica, para decidir um caso difícil<sup>4</sup>.

Dworkin pensa que a decisão acima é legítima. Ela não é arbitrária porque, embora o juiz esteja impondo os seus critérios morais, ele está oferecendo uma justificativa que se ajusta ao que o direito efetivamente é. O elemento descritivo, nesse sentido, desempenha o papel de limitador daquilo que o juiz pode formular como justificativa. A alegoria dos romancistas em cadeia exemplifica bem esse ponto: a justificativa do juiz deve se ajustar ao que o direito é, e isso será feito se a sua decisão continuar a história jurídica de uma forma coerente. Por outro lado, o juiz não pode estar circunscrito apenas à história jurídica, mas deve possuir liberdade para impor os seus valores morais. Impondo os seus valores, ele engendra o processo interpretativo, dispondo assim de um critério para decidir casos difíceis. O positivismo seria, como Dworkin o entende, um processo interpretativo em que o juiz deve apenas descrever a história jurídica sem jamais impor os seus valores morais. Isso é tanto impossível, pois toda a interpretação é valorativa, quanto insuficiente, porque torna o direito um complexo emaranhado de lacunas que não fornece resposta para certos casos difíceis.

Em última instância, as lacunas na lei são preenchidas quando o juiz oferece uma justificativa para o direito que está em equilíbrio reflexivo com o próprio direito e com as suas convicções de moralidade política<sup>5</sup>. Como Dworkin afirma, os juízes devem "buscar um equilíbrio interpretativo entre o conjunto de decisões legislativas e judiciais que representam a estrutura jurídica e os princípios gerais que parecem constituir a melhor maneira de justificar essa estrutura" (Dworkin, 2010a, p. 355). Isso significa que a justificativa do juiz deve ser coerente

---

<sup>4</sup> Robert Lipkin oferece uma caracterização importante do equilíbrio reflexivo e seu funcionamento que se adaptam ao uso que Dworkin faz do método: "reflective equilibrium describes constitutional reasoning when viewed from the internal perspective. When deciding a case, a judge or, for that matter, any practical reasoned looks first to her considered intuitions. In the case of judicial decision-making, a judge's intuitions must include a fairly uncontroversial reading of the law. This reading must respect what the Constitution, case law, statutes, or administrative rules initially mean to a qualified constitutional practitioner. From this starting point, the judge then looks to see if there exist broader justificatory principles that prompt a reinterpretation of what the law is to a qualified constitutional practitioner. Wide reflective equilibrium determines these broader principles. If the judge determines that these principles dictate a reinterpretation of her initial judgment, her initial judgment should be changed according to the principle. If not she should apply the initial judgment as it stands" (Lipkin, 1992, p. 639).

<sup>5</sup> É preciso destacar que, embora não seja o objetivo deste trabalho proceder em um estudo comparativo entre Rawls e Dworkin, a apropriação que Dworkin faz do equilíbrio reflexivo é bem diferente do modo como Rawls efetivamente o usou. Em primeiro lugar, Rawls pretendia com ele a justificação de um critério intersubjetivo de justiça para regular todo o ordenamento (político, jurídico e mesmo de moralidade pública) da sociedade, ao passo que Dworkin o utiliza como uma técnica deliberativa ou interpretativa para o juiz decidir casos difíceis de forma legítima. Em segundo lugar, no equilíbrio reflexivo de Dworkin, as convicções morais dos indivíduos não só estão presentes, como desempenham uma função normativa fundamental. Rawls, como se sabe, empenhou-se em mostrar que a sua concepção de justiça é *freestanding*, isto é, vale-se apenas dos valores políticos dos indivíduos (Rawls, 2005, p. 11). Dworkin considera a divisão entre valores políticos e valores morais infundada (Dworkin, 2010a, p. 357). Em terceiro lugar, Rawls utiliza o equilíbrio reflexivo em conjunto com outros procedimentos, por considerar que por si só ele é insuficiente para fins de justificação. O raciocínio de Rawls é que é preciso um critério de justificação que seja independente do equilíbrio reflexivo, uma vez que se trata de um procedimento unicamente internalista. Dworkin não parece identificar aí um problema, uma vez que não encontra, por exemplo, qualquer aplicabilidade adequada para a categoria rawlsiana da razão pública (Dworkin, 2010a, p. 359) e rejeita o procedimento da posição original (Dworkin, 2010b, p. 235-248). Dworkin se apropria apenas do interpretacionismo sugerido pelo equilíbrio reflexivo, e não endossa o restante dos procedimentos que Rawls associa a ele.

em dois sentidos: (i) deve ser consistente com a história jurídica do seu país e (ii) deve derivar de seus pressupostos de moralidade política. É importante frisar que esses dois sentidos restringem e limitam a atitude do juiz de formas distintas. O primeiro sentido constitui uma *restricção externa*: o juiz deve oferecer uma interpretação que é coerente com algo independente de si mesmo, a saber, o direito como tal. Isso significa dizer que o juiz deve “descrever” o direito como ele efetivamente é. Essa restrição propicia um ponto de vista externo aos juizes a partir do qual é possível verificar a correção das suas interpretações. O segundo sentido, por outro lado, impõe uma *restricção interna*: o juiz deve oferecer uma interpretação coerente com os seus valores de moralidade política, o que permite que a sua decisão justifique moralmente o direito, e não apenas o “explique” ou o “descreva”. A restrição externa certifica que a decisão do juiz não emana unicamente dos seus valores morais, portanto pode-se dizer que ela coíbe o subjetivismo ao especificar um critério independente dos valores morais do juiz, critério esse que é o mesmo para todos os juizes. Se não houvesse essa restrição, cada juiz seria a autoridade última da sua própria decisão. As duas restrições podem ser resumidas na seguinte frase de Dworkin: “seu aspecto descritivo explica a estrutura atual da instituição da decisão judicial, enquanto o aspecto normativo oferece uma justificação política para essa estrutura” (Dworkin, 2010b, p. 192).

Quando Dworkin apresenta o seu ideal do juiz-filósofo Hércules pela primeira vez, em *Levando os direitos a sério*, ambas as restrições podem ser identificadas. Por exemplo, partindo do pressuposto de que o seu sistema jurídico é consolidado por razões de equidade, Hércules deve, nas palavras de Dworkin, “elaborar uma teoria política completa que justifique a Constituição como um todo” (restrição interna) e “deve ser um esquema que se ajuste às regras particulares dessa constituição” (Dworkin, 2010b, p. 166) (restrição externa). A restrição externa é de suma importância, pois ela permite arbitrar entre interpretações conflitantes. A decisão ou a interpretação que se harmonizar melhor com o sistema constitucional como um todo será a mais adequada.

## 2. Subjetivismo e objetivismo

Nesta seção, pretendo abordar uma objeção dirigida por Fish e Lipkin ao interpretacionismo. De uma forma geral, a objeção entende que as restrições externas não são, de fato, externas, e que Dworkin acaba, por isso, comprometendo-se com uma espécie de subjetivismo em que não haveria critério externo ao juiz para julgar a correção da sua interpretação. O juiz seria a autoridade epistêmica final da sua própria interpretação. Pode-se entender que a objeção acusa o interpretacionismo de pressupor a indeterminação da interpretação. Isso significa que cada interpretação apenas pode ser avaliada a partir de critérios internos ao juiz. Como esses critérios são distintos em cada juiz, tanto a decisão  $p$  quanto a decisão  $\sim p$  podem ser consideradas, em  $t$ , verdadeiras.

Fish inicia o seu ensaio *Working on the Chain Gang* caracterizando os objetivos do interpretacionismo. Ele entende que Dworkin pretende oferecer uma teoria alternativa tanto ao

objetivismo quanto ao subjetivismo (Fish, 1982, p. 201). O objetivismo sustenta que o significado do texto está presente no próprio texto e é independente da opinião que os intérpretes possam vir a sustentar sobre o texto. Toda a interpretação, segundo o objetivismo, pode ser julgada com referência a esse critério de objetividade. Por outro lado, o subjetivismo entende que o significado do texto é sempre uma racionalização dos desejos pessoais, morais e políticos do intérprete, sempre dependente de uma interpretação. O subjetivismo é inaceitável porque implica que o juiz está sempre livre para interpretar o que lhe aprouver sem precisar ajustar a sua interpretação à história jurídica. O objetivismo é inaceitável porque o significado do direito depende justamente de uma atribuição de valor ou propósito, portanto de uma interpretação. Adicionalmente, poderia se dizer que o objetivismo é metafísico, pois se ele estivesse certo, os princípios seriam fatos no mundo independentes dos indivíduos, da sociedade e da cultura.

Partindo da distinção entre restrição interna e externa, apresentada no final da seção anterior, é possível perceber que o interpretacionismo pretende conciliar o subjetivismo e o objetivismo em uma teoria diferente de ambas. Quando Dworkin determina que o juiz deve oferecer uma interpretação que justifique o direito como um todo, ele está concebendo um critério de objetividade. Porém, esse critério de objetividade não é o mesmo do objetivismo porque, como visto na dinâmica do processo interpretativo, ele depende da teoria política interna do juiz. Em razão dessa dependência, o significado do direito não é um fato no mundo como postula o objetivismo, embora também não seja uma simples racionalização da teoria política subjetiva do juiz.

Segundo Fish, Dworkin se compromete com uma equivocada compreensão da função restritiva que o texto (ou lei e precedentes) exerce sobre a interpretação. O interpretacionismo estaria assumindo o objetivismo ao entender que o texto possui um caráter autorrestritivo, como se ele próprio autorizasse certas interpretações e desautorizasse outras. Quando Dworkin sustenta que certas características factuais dos textos da Agata Christie, como estilo, figuras e organização, determinam que eles podem ser definidos como romances de mistério, mas de forma nenhuma como tratados sobre a morte, ele estaria justamente, de acordo com Fish, entendendo o significado do texto como algo existente no próprio texto. Dessa forma, a justificação que o intérprete fornece na etapa interpretativa representaria a descoberta de um significado que existe no próprio objeto, como um fato no mundo. Fish entende que a distinção entre explicar um texto e mudar o texto, absolutamente central para Dworkin, só se sustenta com a pressuposição de que o significado é uma realidade autônoma independente da interpretação (Fish, 1982, p. 208-211). Em última instância, Fish está acusando Dworkin de se comprometer com postulados metafísicos e jusnaturalistas.

A objeção geral de Fish contém dois movimentos distintos. Fish afirma que Dworkin se compromete com a tese segundo a qual o significado é completamente externo ao sujeito. O interpretacionismo suporia que o significado do direito (princípio) estaria no próprio direito, cabendo aos juízes adaptar as suas intuições particulares àquele significado dado independentemente delas. O juiz empregaria o método idealizado por Dworkin para descobrir,

antes que para construir, princípios. Esse é o primeiro movimento. O segundo movimento aponta que, caso Dworkin não assuma esse postulado metafísico, ele acaba por não conseguir sustentar a diferença entre interpretar e modificar um texto. Fish desenvolve então argumentos para mostrar por que o interpretacionismo precisa contar com o objetivismo.

Dworkin não é metafísico em razão da característica construtiva do interpretacionismo. Embora ele por vezes utilize os verbos “descobrir” e “encontrar” para se referir ao que o intérprete faz na etapa interpretativa ou justificatória, o verbo mais adequado é o “construir” ou o “formular”. Com essa simples reformulação verbal já é possível perceber que Dworkin não pretende afirmar que os significados existem independentemente do intérprete. O que o interpretacionismo defende é que o texto tanto exerce uma coerção externa, evitando o subjetivismo, quanto depende de um nível de interpretação do juiz que é suficiente para afastar o modelo objetivista. Dworkin prescreve que o juiz deve analisar os precedentes para encontrar algum princípio incorporado, como um homem que “a partir das suas intuições morais pretenda formular uma teoria geral da moralidade” (Dworkin, 2010b, p. 250). O ponto para Dworkin é que esse princípio incorporado, embora implícito nos precedentes, depende da teoria normativa do juiz. Ele não é meramente descoberto pela intuição racional do juiz, mas construído por ele a partir das suas intuições normativas sobre o que é adequado do ponto de vista da equidade (Dworkin, 2010b, p. 195). Os princípios do direito, antes que autoevidentes no próprio direito, como sugere a crítica de Fish, são construídos pelo intérprete a partir da sua teoria normativa. A hipótese estética evidencia essa compreensão. Segundo ela, os princípios nada mais são do que atribuições do juiz para argumentar que a sua interpretação proposta mostra o direito sob a sua melhor luz. Nesse sentido, a coerção exercida pela restrição externa, pelo direito, diz respeito às dimensões de ajuste que o juiz deve respeitar. Isso significa que, ao oferecer os princípios que justificam o direito, o juiz não deve ignorar de forma arbitrária certos fatos do direito. Assim, o próprio direito exclui a interpretação de que ele é, por exemplo, um procedimento que busca “promover os interesses de pessoas intelectualmente bem dotadas a partir do princípio de que inteligência denota o valor moral”, porque os fatos do direito, a constituição e as decisões precedentes mostram que tal interpretação não seria ajustável. A coerção em termos de restrição de ajuste não implica que haja princípios que se prenciam a si mesmos.

Por essa razão, o interpretacionismo de Dworkin é construtivo e o significado depende da teoria normativa do juiz. Portanto, a primeira das alegações de Fish está equivocada porque Dworkin não é, em nenhum sentido relevante, um objetivista. É preciso considerar o segundo movimento da objeção. O que o segundo movimento defende é que o sentido externo da restrição imposta pelo direito apenas pode ser explicado mediante expedientes metafísicos típicos do modelo objetivista. Se o significado for uma construção do juiz a partir da sua teoria normativa, sustenta Fish, o juiz está sempre livre para interpretar o que quiser, pois não haveria uma restrição efetivamente externa. Em última instância, o modelo objetivista é o único conciliável com a percepção de que é necessário algum critério externo para limitar a atuação interpretativa do juiz (Fish, 1982, p. 204). O modelo de Dworkin seria “internalista” no sentido de

que as únicas restrições à interpretação do juiz seriam internas à sua consciência ou à sua teoria normativa.

Se o argumento de Fish estiver correto, Dworkin é incapaz de sustentar uma sólida distinção entre interpretar e inventar. A diferença entre o interpretar e o inventar diz respeito ao nível de ajuste: o juiz que não oferece uma justificativa com um nível adequado de ajuste está desrespeitando a restrição externa que o direito lhe impõe, dessa forma inventando e não interpretando. Porém, como o próprio Dworkin reconhece, esse ajuste não precisa ser total, pois não se pode excluir previamente que algumas decisões precedentes foram injustas e, portanto, são incoerentes com outras decisões e com o direito de uma forma geral. O juiz tem a liberdade de, ao oferecer uma justificativa, considerar que algumas partes do direito devem ser abandonadas em virtude da sua inequidade (Dworkin, 2010b, p. 189). O juiz pode argumentar que a justificativa que mostra o direito sob a sua melhor luz exige que certas decisões passadas sejam desconsideradas. A objeção de Fish argumenta que precisamente aqui reside a fraqueza do interpretacionismo, pois não é possível estabelecer um critério externo à teoria normativa do juiz que determine qual o limite aceitável de desajuste. Assim, se a diferença entre o interpretar e o inventar diz respeito aos níveis de ajuste, e se o nível de ajuste adequado é determinado pela teoria normativa do juiz, a restrição externa não seria efetivamente externa (Fish, 1982, p. 208).

Dworkin fornece uma resposta endereçada explicitamente a esta objeção. Ele aceita que todas as restrições para a interpretação advêm da própria teoria normativa do agente, mas rejeita que isso imploda a distinção entre o interpretar e o inventar. O cerne da resposta de Dworkin consiste em enfatizar a distinção entre os dois tipos convicções que compõem a teoria normativa do agente: (i) as convicções formais ou de adequação e (ii) as convicções substanciais ou de justificação. De posse dessa distinção, Dworkin sustenta que as primeiras restringem as segundas e, embora os dois tipos estejam interligados, “estão suficientemente isolados para produzir fricção e, portanto, sentido à análise interpretativa de qualquer um” (Dworkin, 2005, p. 257). A distinção proposta por Dworkin defende que o juiz não está livre para propor qualquer interpretação que esteja de acordo com a sua teoria normativa porque ele possui certas convicções formais independentes que determinam qual é o nível de ajuste adequado. Desse modo, um juiz não está livre para interpretar porque as suas convicções formais limitam a atuação das suas convicções substantivas. Com isso, Dworkin afirma que não há nem uma “coerção mecânica do texto”, nem total liberdade criativa, pois há ambas as coisas ao mesmo tempo, “uma sofrendo ressalvadas em decorrência da outra” (Dworkin, 2007, p. 281). Quando o juiz interpreta em desacordo com as suas convicções formais, estará “enganando a si próprio” (Dworkin, 2007, p. 306).

Dworkin quase não desenvolve o que pensa significar essa “independência” das convicções formais e tampouco explica em que sentido elas restringem as substanciais. Ele se limita a enunciar que “esses vários tipos de juízos de cada categoria geral permanecem distintos o bastante para se anularem mutuamente em uma avaliação global” (Dworkin, 2007, p. 279) e que, embora não forneçam uma restrição “rígida exterior dos fatos”, não deixam de constituir uma

restrição menos adequada. Ele oferece como argumento, embora sem aludir explicitamente, o holismo semântico desenvolvido por Quine<sup>6</sup>. Quine sustenta que a relação entre o indivíduo e a realidade (fato) é determinada por uma teoria de fundo, do que se segue que os fatos não são realidades inteiramente independentes da teoria. Ele argumenta que o indivíduo não compreende o conteúdo da sua sentença observacional unicamente mediante o estímulo dos seus receptores sensoriais, mas por meio desse estímulo mais informação relevante estocada ou teoria de fundo. A linguagem, para Quine, constituiria essa teoria de fundo a partir da qual o indivíduo compreenderia a realidade. Na medida em que a linguagem é concebida por ele como relativa e contingente, pois os significados linguísticos são construções dos falantes de uma determinada comunidade (não existe o domínio do "analítico", pois toda a linguagem é sintética), não faz sentido afirmar que os fatos são ontologicamente determinados. Quine define as sentenças observacionais que relatam fatos como "aquelas conforme as quais todos os membros da comunidade estarão de acordo, quando submetidos ao mesmo estímulo" (Quine, 1994, p. 29).

Partindo de Quine é possível entender que Dworkin está supondo que as restrições que a linguagem exerce sobre aquilo que pode contar como fatos naturais sejam as mesmas que as convicções formais exercem sobre aquilo que, na teoria do direito, pode contar como fato do direito. Como a adequação com fatos naturais independentes constitui o critério externo a partir do qual as teses científicas são julgadas, assim também o direito seria um critério externo com o qual as diversas interpretações seriam avaliadas. Não se trata, tanto na ciência quanto no direito, de um critério totalmente externo, mas suficientemente externo a ponto de evitar o subjetivismo.

Entendendo a linguagem como um conjunto de convicções do cientista, e entendendo a sua teoria científica que explica os fatos como outro tipo de convicções, percebe-se que as convicções científicas são restringidas por outras convicções, e não pelos fatos dados independentemente da teoria. Dessa forma, Dworkin pensa encontrar apoio para defender que o direito exerce coerção sobre a interpretação do juiz mesmo que essa coerção seja dependente da teoria normativa do próprio juiz. Como resultado, diferentemente do que assevera Fish, a diferença entre interpretar e inventar seria preservada sem que seja necessário recorrer à tese de que o texto prenuncia significados autoevidentes.

A resposta de Dworkin é engenhosa, mas penso que pode ser questionada em três frentes. Em primeiro lugar, ela se assenta na pressuposição de que "essa visão geral do conhecimento" proposta por Quine é incontroversamente aceita pela comunidade filosófica e científica. Embora a filosofia de Quine possua muitos adeptos, muito se produziu na metade final do século passado contra ela. Dworkin precisa apresentar argumentos para mostrar que Quine "vence" esse debate, o que ele não faz.

---

<sup>6</sup> Dworkin o formula da seguinte forma: "É uma tese conhecida dessa disciplina que nenhuma das convicções que temos, sobre o mundo e que está nele, nos é imposta por uma recalcitrante realidade independente da teoria; de que as opiniões que temos são mera consequência de termos aceitado alguma estrutura teórica particular. Segundo uma versão proeminente desse ponto de vista, todas as nossas convicções sobre a lógica, matemática, física etc. confrontam a experiência em conjunto, como um sistema interdependente, e não há nenhuma parte desse sistema que não possa, em princípio, ser revista e abandonada" (Dworkin, 2005, p. 255).

Em segundo lugar, admitindo-se que Quine estivesse correto, Dworkin ainda necessitaria avançar argumentos para mostrar que essa imagem do conhecimento empírico se estende também para a filosofia do direito. Ele se limita a afirmar que “se empenhou em mostrar” que o direito possui a estrutura necessária para justificar essa aproximação, mas sem especificar detalhadamente como isso seria possível. Ele mesmo ressalta que essa noção de controle recíproco depende “da complexidade e estrutura do conjunto de opiniões” (Dworkin, 2007, p. 284) do intérprete, mas infelizmente não mostra em que medida as opiniões interpretativas no direito compartilham da complexidade das opiniões científicas.

Em terceiro lugar, ao propor o seu modelo semântico-epistemológico, Quine parte do princípio de que a linguagem é intersubjetivamente compartilhada no interior de uma mesma comunidade, de modo que no interior dessa comunidade não há discordância (ou há muito pouca) quanto ao que deve contar como fato. Por isso que as teorias científicas podem ser foco de unanimidade no interior da comunidade científica e a sua teoria não constitui uma ameaça ao entendimento mútuo dos cientistas. Dworkin não desenvolve esse ponto e, portanto, não mostra como as convicções formais podem desempenhar um papel análogo ao da linguagem. Ele não fornece argumentos para defender que, a despeito da discordância entre as convicções normativas substanciais, poderia haver um consenso intersubjetivo em torno das convicções formais. Não é claro em que sentido as duas convicções realmente se distinguem e se “controlam reciprocamente”, posto que ambas são “inerentes a um mesmo sistema geral de crenças” (Dworkin, 2007, p. 282), ambas são “políticas”. Como Dworkin reconhece que a possibilidade de sucesso da objeção é “bem real”, é estranho que ele pense respondê-la simplesmente afirmando que “apresentou hipóteses” e “presumiu” que “diferentes tipos de avaliação que o intérprete combina em sua opinião geral são suficientemente independentes uns dos outros, no âmbito de seu sistema de ideias, para permitir que uns reprimam os outros” (Dworkin, 2007, p. 283-284). Em suma, ao comparar linguagem e convicções formais, Dworkin precisa oferecer mais razões a fim de persuadir os seus críticos.

Se as três razões oferecidas acima são adequadas, é possível concluir que Dworkin parece não conseguir sustentar que “os fatos brutos da história jurídica limitam o papel que podem desempenhar, em sua decisão, as convicções pessoais de um juiz sobre questões de justiça” (Dworkin, 2007, p. 305). Em outras palavras, ao interpretar, o juiz está restringido apenas por restrições internas, uma vez que as restrições externas são ilusórias. Como resultado, Dworkin estaria comprometido com o subjetivismo.

Robert Lipkin também oferece uma objeção que acusa Dworkin de uma forma de subjetivismo. Ele argumenta que, uma vez que Dworkin entende a decisão correta como resultado da interpretação, e a interpretação depende dos valores morais do juiz, a decisão correta é relativa ao sistema de valores de um juiz particular. Lipkin considera que o interpretacionismo oferece um processo para “descobrir” (no sentido construtivo) princípios que estejam de acordo com os valores morais do juiz, mas esse processo seria incapaz de mostrar a validade desses princípios descobertos (Lipkin, 1990, p. 843-845). Para Lipkin, essa deficiência

do método de Dworkin acaba por desprovê-lo de autoridade normativa. O que se evidencia em Dworkin, a seu ver, é uma perspectiva individualista que apenas permite ao juiz descobrir que solução ele pode derivar dos seus próprios valores morais formais e substanciais (Lipkin, 1990, p. 843). Com isso, ter-se-ia tão somente uma justificação relativa a agentes epistêmicos particulares, em que cada intérprete isolado é a autoridade epistêmica final (Lipkin, 1990, p. 844).

Dworkin se antecipou a objeção acima. Para ele, o juiz não é um indivíduo isolado, mas um intérprete imerso em uma história jurídica e em uma comunidade que compartilha certos valores morais, de forma que é impossível traçar uma linha divisória clara entre moralidade pessoal e moralidade comunitária ou institucional. Em *Levando os Direitos a Sério*, ele defende que a história institucional age “não como uma restrição do juízo político dos juízes, mas como um componente de tal juízo, pois a história institucional faz parte do pano de fundo que qualquer juízo plausível deve levar em consideração” (Dworkin, 2010b, p. 136). Adicionalmente, Dworkin também defende que o juiz está sujeito à “doutrina da responsabilidade política”, isto é, à doutrina segundo a qual “as autoridades políticas devem tomar somente as decisões políticas que possam justificar no âmbito de uma teoria política que também justifique as outras decisões que eles se propõem a tomar” (Dworkin, 2010b, p. 136).

Dworkin defende que o seu modelo ideal de juiz, o Hércules, “leva em consideração as tradições morais da sua comunidade, pelo menos do modo como estas são capturadas no conjunto do registro institucional que é sua função interpretar” (Dworkin, 2010b, p. 196). O argumento de Dworkin consiste em enfatizar a função exercida pela restrição externa. Se o juiz deve oferecer uma justificativa geral que se ajuste ao direito, e se o direito é constituído não apenas por regras, mas também por princípios morais, e se o direito é ainda um empreendimento coletivo, segue-se que, ao oferecer uma decisão que se ajuste a ele, o juiz estará de acordo com a moralidade compartilhada. Isso significaria que os seus valores morais participam do processo interpretativo para identificar os valores morais compartilhados, mas não para determinar a resposta correta. Como Dworkin mantém, “as convicções pessoais terão se tornado, para ele (Hércules), a mais favorável via de acesso à moralidade institucional” (Dworkin, 2010b, p. 200). Consequentemente, a decisão de Hércules não dependerá de valores morais controversos porque “essas convicções não podem fazer parte de uma justificação geral e abrangente da estrutura jurídica de uma comunidade pluralista” (Dworkin, 2010a, p. 359). Assim, a moralidade intersubjetivamente compartilhada seria a autoridade epistêmica final da interpretação do juiz.

Todavia, a resposta de Dworkin está viciada na sua origem, pois recorre à noção de restrição externa como meio de incluir a moralidade intersubjetiva no processo. A crítica de Fish mostra que as convicções pessoais não são apenas via de acesso à moralidade institucional, como Dworkin sustenta, mas elas restringem essa moralidade em um sentido relevante ao determinar o nível adequado de ajuste. Quer dizer, é a partir das suas convicções de moralidade pessoal que o juiz determinará quais valores da moralidade institucional podem ser revisados ou mesmo descartados.

Contra a resposta de Dworkin ainda poderia se argumentar, como Lipkin o faz, que Dworkin não oferece um método para identificar, *ex post facto*, quando a moralidade institucional está sendo respeitada. Lipkin exige de Dworkin um procedimento intersubjetivo de justificação<sup>7</sup>. Por não contar com esse artifício, o interpretacionismo limitar-se-ia a ser um método para descobrir antes que para validar princípios.

## Considerações finais

Neste artigo, pretendi apresentar o interpretacionismo que Dworkin apresenta como um modelo ou uma técnica interpretativa para a deliberação judicial. O pano de fundo de todo o artigo foi o de mostrar que Dworkin desenvolve o seu método com o intuito de compatibilizar elementos descritivos (restrição externa) e avaliativos ou valorativos (restrição interna), sem situar-se em nenhum dos dois extremos. Nesse sentido, o interpretacionismo pode ser entendido como uma alternativa ao descritivismo do positivismo, à metafísica do objetivismo e ao ceticismo do subjetivismo.

Na segunda seção, problematizei o interpretacionismo a partir de objeções oferecidas por Fish e Lipkin. Fish faz duas alegações distintas contra interpretacionismo. Primeiramente ele acusa Dworkin de se comprometer com o objetivismo ao defender que o direito enquanto tal oferece uma restrição externa à teoria normativa do juiz. Isso suporia, segundo a objeção, a visão de que o significado do direito existe como um fato no mundo que o intérprete deve descobrir, antes que inventar. Esforcei-me em mostrar que essa era uma objeção mal direcionada, pois, devidamente compreendido, o interpretacionismo pode ser visto segundo um modelo construtivo em que o significado decorre da teoria normativa do intérprete e não existe independentemente dela. Dworkin não é, em nenhum sentido relevante, um metafísico.

Por outro lado, Fish também oferece argumentos para mostrar que, se Dworkin não supor esse objetivismo, a sua teoria acaba por se reduzir a um mero subjetivismo em que não haveria nenhuma restrição externa à teoria normativa do juiz. Como resultado, Fish defende que, segundo o interpretacionismo, o juiz está sempre livre para interpretar o que estiver de acordo com a sua teoria normativa, e o direito enquanto tal não oferece nenhuma restrição externa. Analisei a resposta de Dworkin, concluindo que ela se ressentia de um desenvolvimento mais completo e, portanto, não é suficiente para responder à objeção.

Como corolário à crítica de Fish, expus as objeções de Lipkin. De uma maneira geral, Lipkin mantém que o interpretacionismo é um método para que o juiz descubra a decisão que segue da sua teoria normativa, mas não um método capaz de validar essa decisão. Lipkin argumenta que, por não desenvolver um procedimento intersubjetivo de validação, Dworkin se compromete com

---

<sup>7</sup> Pode-se dizer que críticos como Lipkin partem da constatação de que sociedades pluralistas exigem do filósofo moral que ele se preocupe em oferecer uma concepção de moralidade que seja publicamente aceitável. Dworkin não pensa que a decisão de um juiz que segue o seu método será publicamente inaceitável, mas ele rejeita que haja uma distinção clara e precisa entre moralidade pessoal (privada) e moralidade institucional (pública). Isso pode ser constatado quando ele rejeita a divisão que Rawls faz entre valores morais abrangentes e valores políticos (Dworkin, 2010a, p. 358).

a visão de que o juiz é a autoridade epistêmica última da sua própria decisão. Mostrei que a acusação de Lipkin é suportada pelos argumentos oferecidos por Fish, do que se pode concluir que Dworkin acaba por se comprometer com a posição subjetivista denunciada por ambos os críticos.

## Referências

- BODENHEIMER, E. 1998. Law as a Bridge Between Is and Ought. *Ratio Juris*, 2(1)137-153.
- DWORKIN, R. 2010a. *A justiça de toga*. São Paulo, Martins Fontes.
- DWORKIN, R. 2010b. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes.
- DWORKIN, R. 2007. *O império do Direito*. São Paulo, Martins Fontes.
- DWORKIN, R. 2005. *Uma questão de princípio*. São Paulo, Martins Fontes.
- FISH, S. 1982. Working on the Chain Gang: Interpretation in the Law and in Literary Criticism. *Critical Inquiry*, 9(1)201-216.
- LIPKIN, R. 1990. Beyond Skepticism, Foundationalism and the New Fuzziness: The Role of Wide Reflective Equilibrium in Legal Theory. *Cornell Law Review*, 65:811-877.
- LIPKIN, R. 1992. Indeterminacy, Justification and Truth in Constitutional Theory. *Fordham Law Review*, 50(4):596-643.
- RAWLS, J. 2005. *Political Liberalism*. New York, Columbia University Press.
- QUINE, W. 1994. Naturalized Epistemology. In: H. KORNBLITH (Org.). *Naturalizing Epistemology*. 2ª ed. Cambridge, The MIT Press, p. 15-31.